



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas
NUGEPNAC



BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 13
10 de setembro de 2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde
CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução nº 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução nº 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



STF – Repercussão Geral**Acórdão de Repercussão Geral Publicado****TEMA 1416**

(Administrativo – Militar – Curso de formação – Enquadramento de posto)

■ Paradigma

ARE 1526032

■ Questão submetida a Julgamento

Enquadramento em posto inicial da carreira militar durante o período de participação em curso de formação.

■ Tese de julgamento

São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre o enquadramento e promoção em carreira militar, assim como sobre a natureza de curso de formação em concurso público.

Data da Publicação

03/09/2025

Dispensado o sobrestamento.

TEMA 1418

(Administrativo – Avanço escolar – Matrícula em curso de nível superior)

■ Paradigma

RE 1529933

■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade de avanço escolar e conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de nível superior de estudantes do sistema regular que utilizam o sistema de Educação para Jovens e Adultos (EJA).

■ Tese de julgamento

É infraconstitucional a controvérsia sobre a utilização do sistema de Educação para Jovens e Adultos (EJA) para progressão escolar e obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para ingresso em curso de nível superior.



■ Data da Publicação

03/09/2025

Dispensado o sobrestamento.

Acórdão de Mérito Publicado**TEMA 284**

(Administrativo – Correção monetária – Expurgos inflacionários – Plano Collor I)

■ Paradigma

RE 631363

■ Questão submetida a Julgamento

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

■ Tese firmada

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

■ Data da Publicação

04/09/2025

TEMA 285

(Administrativo – Correção monetária – Expurgos inflacionários – Plano Collor II)

■ Paradigma

RE 632212



■ Questão submetida a Julgamento

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

■ Tese firmada

1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

■ Data da Publicação

04/09/2025

Trânsito em Julgado**TEMA 816**

(Tributário – ISSQN – Incidência – Multa moratória)

■ Paradigma

RE 882461

■ Questão submetida a Julgamento

A Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

■ Tese firmada

1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

■ Data do Trânsito

30/08/2025



TEMA 1282

(Tributário – Taxa de prevenção e combate a incêndio – Instituição por estados-membros)

■ Paradigma

RE 1417155

■ Questão submetida a Julgamento

Constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.

■ Tese firmada

São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.

■ Data do Trânsito

03/09/2025

STJ – Recursos Repetitivos

Afetado

TEMA 1376

(Execução Penal – Reeducando – Nova Remição – Aprovação no ENEM)

■ Paradigmas

REsp 2208609/RS; REsp 2211237/RS e REsp 2217224/RO.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, ao reeducando que recebeu o benefício de remição da pena, em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), poderá ser concedida nova remição, na mesma execução penal, devido à superveniente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

■ Data da Afetação

02/09/2025



Anotação NUGEPNAC - Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes. Dispensado o sobrestamento.

TEMA 1377

(Penal – Crime ambiental – Art. 54, Lei 9.605/98 – Natureza jurídica e exame pericial)

■ Paradigmas

REsp 2205709/MG

■ Questão submetida a Julgamento

Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

■ Data da Afetação

02/09/2025

Anotação NUGEPNAC - Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes. Dispensado o sobrestamento.

Mérito Julgado

TEMA 1201

(Processual Civil – Acórdão fundado em precedente qualificado – Agravo – Multa – Art. 1.021, § 4º, CPC – (In)admissibilidade)

■ Paradigmas

REsp 2043826/SC, REsp 2043887/SC, REsp 2044143/SC e REsp 2006910/PA.

■ Questão submetida a Julgamento

1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.



■ Tese firmada

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuada as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

■ Data do Julgamento

06/08/2025

Acórdão Publicado**TEMA 1306**

(Processual Civil – Fundamentação *per relationem* – Nulidade do ato decisório)

■ Paradigmas

REsp 2148059/MA, REsp 2148580/MA e REsp 2150218/MA.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

■ Tese firmada

1. A técnica da fundamentação por referência (*per relacione*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.



■ Data da Publicação

05/09/2025

Anotação NUGEPNAC - Houve determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundadas em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Trânsito em Julgado**TEMA 1115****(Previdenciário – Aposentadoria especial rural)****■ Paradigmas**

REsp 1947404/RS e REsp 1947647/SC.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

■ Tese firmada

O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

■ Data do Trânsito

02/09/2025



TEMA 1258

(Processual Penal – Reconhecimento pessoal)

■ Paradigmas

REsp 1953602/SP; REsp 1986619/SP; REsp 1987628/SP e REsp 1987651/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

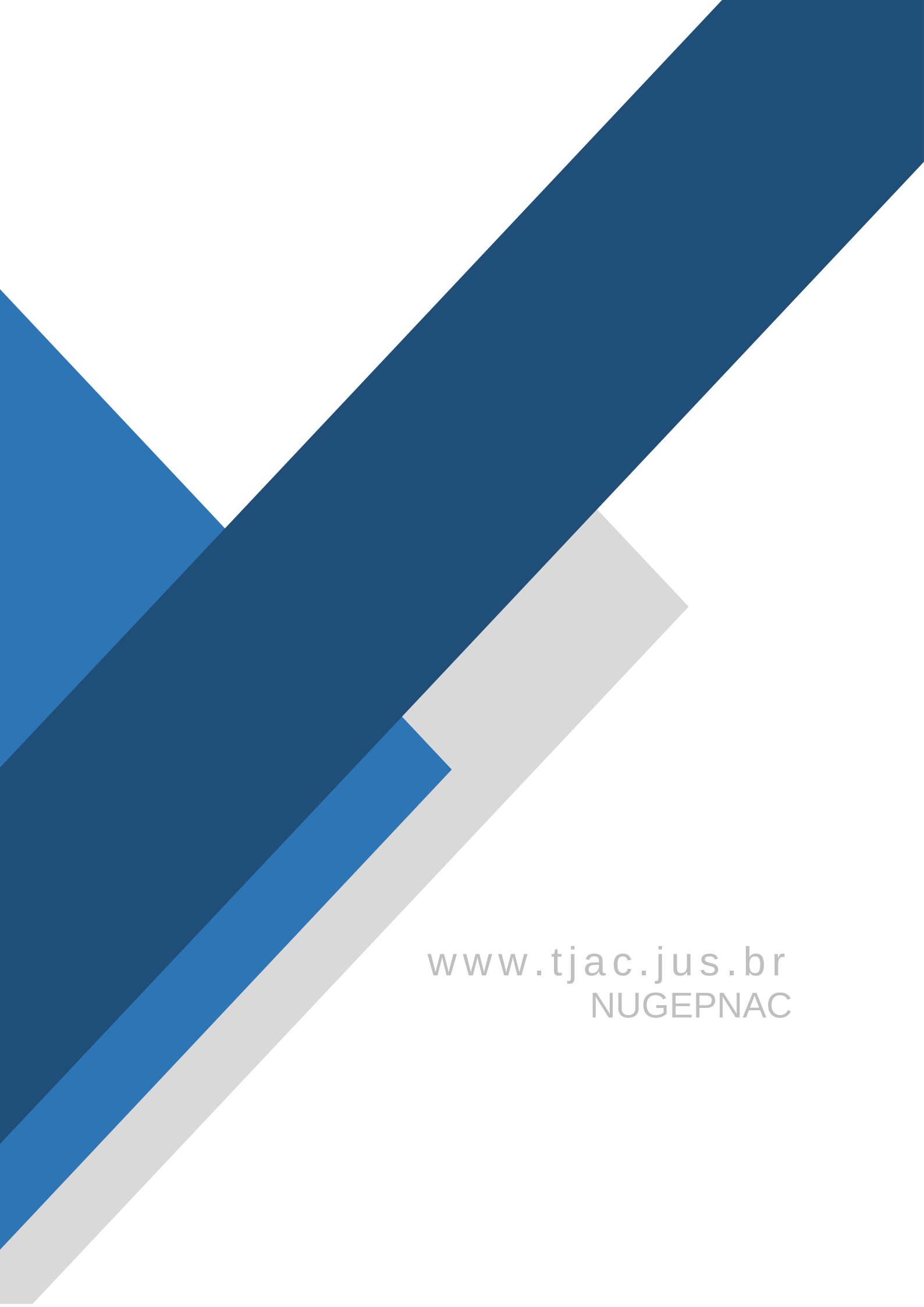
■ Tese firmada

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

■ Data do Trânsito

03/09/2025





www.tjac.jus.br
NUGEPNAC